



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC

CURSO DE DIREITO

SARAH DORNAS DE PAIVA

ADOÇÃO TARDIA

JUIZ DE FORA

2012

SARAH DORNAS DE PAIVA

ADOÇÃO TARDIA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Joseane Pepino de Oliveira.

Juiz de Fora

2012

SARAH DORNAS DE PAIVA

ADOÇÃO TARDIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

JOSEANE PEPINO DE OLIVEIRA

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Nome do membro da banca

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Nome do membro da banca

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ___/___/___

“O meu mandamento é este: que vos ameis uns aos outros, assim como eu vos amei.” (João 15:12 RA)

Dedico essa monografia primeiramente a Deus, nosso Pai, que iluminou o meu caminho em toda essa jornada, à minha família por todo apoio e consideração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, sempre, que em meus momentos de fé e oração estava sempre ali, ao meu lado, guiando meus pensamentos, iluminando meus passos, e me capacitando cada dia mais nessa caminhada. Agradeço à minha família que desde sempre estiveram presentes dia a dia, me fortalecendo com todo amor e dedicação, com sábios conselhos, me ajudando na reflexão da vida, e sendo peças fundamentais para meu desenvolvimento pessoal, são eles a quem quero deixar meus sinceros: muito obrigada! Quero agradecer a minha avó Gleusa, por tantos momentos de fé e oração que passamos juntas, a minha avó Geralda por tamanha dedicação para comigo nos momentos de dificuldade, à minha mãe Simone, por tudo que tens feito por mim desde meu ingresso na faculdade, e ao meu pai Gilson por todos os conselhos, por todas as conversas, por toda a amizade e dedicação em me ajudar nas minhas decisões, à minha tia Margarete que sempre esteve de braços abertos a ajudar que esse sonho um dia se tornasse realidade.

Agradeço aos meus colegas e amigos que conquistei nesta jornada, por todos os momentos de felicidade.

E por fim e não menos importante agradeço aos meus professores e orientadores que souberam com maestria doar através de seus ensinamentos, um pouco dos seus vastos conhecimentos, confiando-me a responsabilidade de prosseguir a caminhada na certeza de ter na bagagem um tesouro em forma de saber.

RESUMO

Este trabalho tem o intuito de esclarecer dúvidas no que tange ao instituto da adoção, no que se refere aos tipos de adoção, a idade de crianças e adolescente, condições do adotante, situação do adotado, o que se visa em um processo de adoção, qual a sua função social dentre outros.

Pondo-se que o mais importante aqui é defender o ato da adoção de crianças maiores de dois anos, consideradas adoções tardias, que vêm cercadas de preconceitos de toda uma história.

A adoção deve ser vista única e exclusivamente com o intuito de não só dar um lar a uma criança, porque essa prática vai muito além disto, os adotados precisam de amor, carinho, atenção e principalmente educação, pois são através destes princípios básicas de vida que vão poder se desenvolver de forma natural, evoluindo como pessoas, com um histórico de vida familiar com muito afeto.

A adoção Tardia enfrenta muitos preconceitos pela sociedade em geral, já que as pessoas enxergam esse tipo de adoção de forma negativa, tendo um pré-conceito quanto a situação de personalidade, caráter e índole das crianças e adolescentes que vivem essa situação.

A ideia é desmistificar esse pensamento que vem arcado de preconceito desde os tempos passados, e promover o entendimento de que vivemos hoje no Brasil uma nova fase quanto a este instituto, onde temos leis que defendem e auxiliam na proteção de crianças e adolescente tutelando antes de tudo o seu bem estar social e psicológico.

O intuito aqui também, é mostrar como são feitas as políticas públicas em prol deste instituto, e como pode ser aplicada de forma a ajudar cada vez mais essas crianças.

E principalmente ajudar a sociedade no entendimento de que a adoção vai muito além de um simples ato jurídico, é necessário estar disposto a criar, cuidar, motivar, ajudar, amar, dar estabilidade emocional, ou seja, dar uma família com princípios, e então salvar uma vida.

Palavras-chave: Adoção, adoção tardia, criança, família

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO	9
2.1	Esboço histórico	9
2.2	Mitos da adoção	11
3	LEGISLAÇÕES PERTINENTES	14
3.1	Código de menores e a sua evolução	14
3.2	Estatuto da Criança e do Adolescente - (lei n.º 8.069 de 13.07.90)	15
3.3	Nova Lei de Adoção.....	16
4	A ADOÇÃO TARDIA	19
4.1	A função da adoção tardia	19
4.2	Capacidade jurídica do adotante	19
4.3	A adoção segundo os doutrinadores e teóricos	20
4.4	Aspectos negativos sobre Adoção Tardia no Brasil.....	23
	CONCLUSÃO	25
	BIBLIOGRAFIA.....	27

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o intuito de analisar como é realizado o procedimento de adoção nos dias de hoje e a real importância que este ato gera a um menor abandonado, analisando dentro outros os fatores psicológicos do adotante e do adotado, as formas de adoção defendidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, e fazer uma análise mais profunda na real intenção da Nova Lei de Adoção.

A ideia é esclarecer formas e meios de adoção, e principalmente mostrar a importância da Adoção Tardia, que hoje é um dos maiores problemas enfrentados, já que observando a história da adoção nos vemos cercados por tabus, e até mesmo falta de informação por parte das pessoas que querem adotar, e acabam fazendo-a de forma errada, ou da forma como acham corretas, a chama adoção a “moda brasileira”, onde os postulantes registram crianças como sendo seus filhos de sangue, sem passar pelo processo de adoção.

O intuito é, então, desmistificar as ideias absurdas que rodam em torno deste tema, principalmente os preconceitos, que é a maior barreira enfrentada.

Dar à luz ao entendimento sobre direitos e deveres do adotado, com base na igualdade a filhos sanguíneos, e a essa equiparação que a lei faz a ambos.

E acima de tudo encaminhar os pensamentos sociais para que seja claro que a intenção da adoção não se dá somente a casais infertéis, mas também a pessoas que queiram praticar este ato com generosidade, amor, carinho, e que quando o ato de adotar for praticado com esse intuito, os preconceitos ficam de fora, não importando, cor, sexo ou idade, e sim a intenção de dar a quem precisa a oportunidade de viver em um lar seguro, e ter oportunidade de crescer conhecendo o real valor de ter uma família.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO

2.1 Esboço histórico

Conforme nos descreve Paiva (2004), os escritos bíblicos já mencionam casos envolvendo adoção de crianças, como a história de Moisés. Aproximadamente no ano 1250 a.C. por determinação do faraó, todas as crianças israelitas do sexo masculino deveriam ser mortas ao nascer. A mãe de um desses meninos decidiu colocá-lo em um cesto à beira do rio na esperança de que sobrevivesse. A criança, que recebeu o nome de Moisés, foi encontrada pela filha do faraó, que o adotou como filho. Futuramente esta criança veio a se tornar o herói do povo hebreu.

Considerando autores como Paiva (2004) e Weber (1999), percebe-se que há um resgate profundo na forma como se concebeu as primeiras adoções e o que motivou as primeiras adoções em âmbito mundial.

Esta prática recebeu vários significados no decorrer dos tempos, desde sendo vista como religiosa até mesmo prática política, tudo dependiam da cultura e da época em que esta atitude era utilizada.

Durante um bom tempo na antiguidade essa prática foi vista como forma de perpetuação da família, principalmente para aquelas famílias que não tinha descendentes, e que tinham legados importantes a serem deixados, ou até fortunas que se perderiam com a morte. É visto também no Brasil que a história da adoção tem um percurso extenso e se faz presente desde a época da colonização. A princípio esteve relacionada com caridade, em que os mais ricos prestavam assistência aos mais pobres. Era comum haver no interior da casa das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamados “filhos de criação”. A situação deste no interior da família não era formalizada, servindo sua permanência como oportunidade de se possuir mão de obra gratuita (PAIVA, 2004) e, ao mesmo tempo, prestar auxílio aos mais necessitados, conforme pregava a Igreja.

Logo após em outra época, já na idade média, ocorre quase uma extinção dessa prática tendo em vista a forte imponência da igreja católica, tendo como justificativa o fato de que poderia influenciar o reconhecimento legal dos filhos adulterinos ou incestuosos. Após essa época de autonomia religiosa, tem-se um grande avanço a este tema ressurgindo então na idade moderna elencada no código civil, o que fez da adoção fato jurídico legal, deixando

preconceitos a parte e se tornando um fato importante na sociedade. O problema é que tal herança cultural contribuiu significativamente para que, até os dias de hoje, esta forma de filiação seja impregnada por mitos e preconceitos.

Segundo Weber (2001) até meados dos anos 80 a maioria das adoções ocorria de forma ilegal, tendo as famílias registrado filhos de terceiros como seus, sem passar pelos trâmites legais, chegavam a 90 %, já que a maioria das famílias naquela época ainda viam a adoção como motivo de vergonha e humilhação. Infelizmente ainda existem muito casos de adoção “À brasileira” hoje em dia, onde as pessoas recorrem a maternidades ou a abrigos em buscas de crianças e a registram como seus próprios filhos, muitos alegando não saber como funciona um processo de adoção e por isso os fazem dessa forma, ou porque antigamente era assim que se fazia a adoção.

A primeira vez em que a adoção apareceu em no ordenamento jurídico brasileiro foi em 1828 (Paiva 2004), e era uma forma de dar filhos a casais inférteis, tomando a adoção uma ideia voltada somente pra isso.

Mudanças legais foram ocorrendo desde então, até culminar com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que há 22 anos regulamenta a prática da adoção no Brasil (mas que sofreu algumas mudanças a partir de novembro de 2009, com a lei 12.010/09, também chamada de Nova lei da Adoção), e que coloca como prioridade a garantia, às crianças e adolescentes.

O Código Civil de 1916, também foi um marco importante, já que até então textos sobre adoção eram praticamente escassos e pouco se falavam nos textos jurídicos existentes.

De acordo com aquela lei, além de a adoção ser permitida apenas para os casais sem filhos, poderia ser revogada e o adotando não perdia o vínculo com a família biológica. Em 1957 (Lei 3.133/57) aconteceram algumas modificações interessantes em relação à adoção. As pessoas que já possuíam filhos poderiam adotar, mas, nestes casos, o filho adotivo não teria direito a herança. A partir da legislação de 1965 (Lei 4.655), além das pessoas casadas, as viúvas e os desquitados também passaram a ter direito de adotar. Essa lei veio trazendo mudanças significativas sobre o tema, pois dizia que os filhos adotivos passariam a ter praticamente os mesmos direitos de um filho de sangue, a única exceção seriam os direitos sucessórios, e com o ato de adoção automaticamente interrompiam-se os vínculos com a família biológica, o que acarretava na irrevogabilidade da adoção.

Nessa época veio então A Lei 6.697/79, conhecida como Código de Menores, que dividiu a adoção em duas partes a adoção simples que se tratava de crianças com idade a partir de 7 (sete) anos ate adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, e a adoção plena que era

a adoção de crianças menores de 7 (sete) anos e esses sim eram quem passava à condição de filho sendo ato irrevogável.

Foi então somente com legislação de 1988 (Constituição Federal da República), que tudo isso foi abolido, tornando todos os filhos adotivos, independente de idade, havidos como filhos comuns e gozando dos mesmos direitos dos filhos biológicos, tratando de maneira igualitária todos os filhos.

Com as mudanças trazidas pelo texto constitucional, hoje o poder judiciário está mais presente, agindo de forma mais importante e valorizando mais este tema, que de antemão, é tão importante.

Hoje a criança é vista acima de tudo como o bem primordial neste processo, estando o Poder Judiciário mais atuante nas questões voltadas para o interesse da criança, tendo como objeto primordial de suas ações, reconhecer, aprovar ou indeferir a condição dos adotantes em relação aos adotados, passando a cobrar maior responsabilidade destes, visando assegurar maior proteção ao menor, de qualquer forma de negligência, violência ou espécie de exploração, seja sexual, trabalho infantil, ausência das escolas e outras ações ilícitas combatidas no dia-a-dia por interessados, instituições e defensores da ordem pública em detrimento à criança.

É fato que a partir do momento em que o filho adotado passa a ter os mesmos direitos do filho naturais, inclusive os sucessórios, foi possível definir a convivência familiar como o direito completo e harmonioso para o desenvolvimento da cidadania da criança.

Em agosto de 2009 foi sancionada a lei 12.010/09, que passou a vigorar em novembro do mesmo ano, com o intuito de priorizar a vida dessas crianças dando-as maior oportunidade da sua inserção em uma família. Esta lei em seu artigo 25 apresenta o conceito de família extensa ou família ampliada, que seria composta por parentes próximos da criança e que teriam prioridade em sua adoção caso ela não ficasse sob os cuidados dos pais, e dentre outras mudanças importante no processo de adoção que veremos a seguir.

2.2 Mitos da adoção

O que se quer aludir aqui é que existem ainda mitos, crenças e tabus deixados pelo passado, principalmente no que tange às adoções de crianças um poucos maiores, e segundo pesquisas já realizadas pode-se dizer crianças maiores de 2 anos.

Estas crianças têm um índice de rejeição alto com relação a crianças mais novas e recém-nascidas. Se se buscar entender o motivo de tamanha rejeição chegar-se-á a duas conclusões:

A primeira é o fato da família adotante, estar buscando na adoção a possibilidade de ter um filho que dentre um dos principais motivos é o da infertilidade, não podendo essa família, essa mãe ter filhos providos de seu próprio ventre, assim buscam recém-nascidos como forma de manifestar o lado maternal de amamentar ainda que seja com mamadeira, ver seus primeiros passos, suas primeiras palavras, e etc., como forma de suprir esse desejo natural de toda mulher. O que no caso da adoção de crianças maiores, não se teria essa fase, tendo então, vivo esse desejo, nunca se satisfazendo por completo.

O segundo motivo e talvez o mais importante, é que as famílias hoje em dia têm medo da rejeição dos adotados, pois julgam estes como crianças já dotadas de certos comportamentos, maus costumes e hábitos, achando assim que seria difícil adotar a este uma nova criação. Com esse pensamento, muitos postulantes à adoção acreditam que jamais serão capazes de modificar uma personalidade já definida e com isso se encaminham novamente a opção de recém-nascidos, tendo então a possibilidade de tentar moldar aquele pequeno Ser às tradições da nova família, uma vez, que consideram que o fato de estarem adotando um bebê trará maior facilidade de adaptação para todos os integrantes da casa, o que irá favorecer para que a criança apague qualquer lembrança desagradável de possível rejeição que tenha sentido nos primeiros dias de vida.

Outro ponto importante que pesa aos postulantes de uma adoção é a ideia de criar um pilar de uma história familiar junto com essa criança ao entrar pra família, desejando assim vivenciar todos os momentos importantes da evolução de uma criança, tais como suas fases de desenvolvimento, como, por exemplo, baseado na educação, seu primeiro dia de aula, seus primeiros rabisco, suas primeiras palavras, e tudo isso servirá como prova de uma infância assistida e na adoção tardia, isso pode não ocorrer.

Mas o que muitos deviam entender é que são os fatores sociais e o meio em que vive o que influi na personalidade de uma criança, se ela vive num ambiente cercado de amor, respeito, carinho e entendimento essa criança tende ao bem, a ser uma criança amável assim como qualquer outra.

Ocorre também outro tipo de adoção que é difícil ser controlado, já que depois de seguido todos os requisitos legais os pai tem todos os direitos e dever sobre a criança, e acabam usando disso para benefícios próprios, como, quando o adotado apanhar um determinado entendimento acabar servindo de auxiliar doméstico, uma forma prática de obter

mão de obra sem grandes gastos para manter o andamento dos serviços, que longe de assegurar proteção ao adotado, vê nesse, uma forma cômoda de resolver seus problemas pessoais, tendo um criado, sem remuneração e sem ônus empregatícios.

3 LEGISLAÇÕES PERTINENTES

3.1 Código de menores e a sua evolução

Em 1927, devido a uma urbanização Européia que o Brasil vivia tendo a França como modelo, dessa forma era quase que obrigatoriamente recolher as crianças pobres da época já que eram socialmente excluídos, pois estes retratavam a pobreza das cidades, o que representava uma estética visual muito desagradável, tendo este problema que ser solucionado o mais rápido possível.

“Foi então que surgiu a primeira lei que falasse sobre o assunto, e nela a criança passa de objeto de caridade para objeto de políticas públicas, e todo um novo ciclo se inicia” (ARANTES, 1999, p.257.)

O Código de Menores dispunha sobre a assistência, proteção e vigilância da criança e/ou adolescente (Doutrina da Situação Irregular) que se encontrasse abandonado, exposto, carente, ou que apresentasse desvio de conduta.

O Brasil foi o primeiro país a condicionar direitos ao menor, resultado de inúmeros projetos de lei, os quais a maioria de autoria de Mello Mattos, atribuindo ao Estado a responsabilidade de prestar assistência e proteção aos menores, onde até então só se viam a assistência fruto de caridade de ordem privativa e filantrópica, cujo funcionamento era assegurado por associações religiosas e leigas gerenciadas por doações de particulares.

O Código de 1927, também foi conhecido como "Código de Mello Mattos" em virtude do empenho e contribuição de José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, na elaboração deste. Mattos possuía graduação em Direito, e posteriormente tornou-se o primeiro juiz de menores do Brasil e da América Latina. (GATELLI, 2003).

A finalidade deste Código era garantir a assistência e proteção pela autoridade governamental, ao menor de 18 (dezoito) anos, abandonado ou delinquente.

A doutrina do código de menores seguia princípios que hoje violariam a legislação vigente. Já que as crianças e adolescentes eram tratados como seres inferiores, ou como objetos tutelados pela lei, não havia distinção entre crianças e adolescente, ambos com idade inferior a 18 anos eram tratados como “menores” e, portanto deviam seguir o código de menores.

Praticamente cinquenta e dois anos depois de editado o Código de Menores de 1927, em plena ditadura militar, foi promulgado no ano internacional da criança um novo Código de

Menores, que se constitui uma revisão do Código de Menores de 1927, não veio substituí-lo, mas sim ampliar a ideia arbitral, assistencial e repressiva com as crianças e adolescentes daquela época, mediante o caráter tutelar da legislação e ideia de criminalização da pobreza.

Seu objetivo era as crianças e adolescentes consideradas em situação irregular e acabaram se tornando objetos da norma por não se adequarem ao padrão social estabelecido. Posto que não houvesse distinção entre menor abandonado e delinquente, neste caso enquadram-se na situação irregular tanto os infratores quanto os menores abandonados.

Importante também frisar que nesta época as medidas judiciais tomadas eram a internação desses menores na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), e cerca de 80% desse universo, era formado por crianças e adolescentes, "menores", que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira e sim "menores" abandonados pelas famílias devido à situação de extrema pobreza (MARCÍLIO, 1998), tendo então crianças vítimas do abandono que conviver com crianças que já praticavam crimes, ambas eram tratadas da mesma forma e sem distinção.

Conclui-se que foram poucas as modificações introduzidas com a entrada em vigor do Código de menores de 1979, e uma das mais importantes foi a criação de entidades de assistência e proteção ao menor pelo poder público, estando então, este, obrigado a criação de centros especializados destinados à recepção, triagem, observação e a permanência de menores.

3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente - (lei n.º 8.069 de 13.07.90)

Resultado de ampla mobilização social, o Estatuto da Criança e do Adolescente criado em 1989, entrou em vigência em 14 de outubro de 1990, substituindo a doutrina da situação irregular, contida no revogado Código de Menores criado em 1929 e 1979, pela proteção integral que estabelece crianças e adolescentes, como cidadãos em desenvolvimento com direitos e deveres reconhecidos.

Composto por 267 artigos, o Estatuto garante os direitos e deveres de cidadania da criança e do adolescente, obedecendo ao artigo 227 da Constituição Federal.

O instituto da adoção, criado pelo Código Civil de 1916 e complementado pelo Estatuto da Criança e Adolescente e, sobretudo pelo atual Código Civil, é uma forma, ainda que indireta, de satisfazer os objetivos fundamentais contemplados pela Constituição Federal da República, principalmente no sentido de construir uma sociedade solidária, erradicando a

pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais, bem como promovendo o bem de todos e, ainda, tutelando a dignidade da pessoa humana.

Por fim, sendo a adoção uma forma artificial de filiação, que imita em todos os aspectos a filiação natural, deveria ser mais utilizada e célere em seu processamento, tendo em vista os benefícios que traz ao adotando (culturais, morais ou materiais), bem como os trazidos aos adotantes, uma vez que podem ter os filhos que a natureza inviabilizou naturalmente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê entre os diversos direitos previstos na Lei 8.069/90, que a criança ou adolescente são sujeitos de direitos e deveres, pois possuem o direito fundamental de serem criados no seio de uma família, seja ela legítima ou substituta.

Dentre os sistemas de colocação de crianças ou adolescentes em família substituta, a adoção é uma medida excepcional, mas irrevogável, que atribui a condição de filho ao adotado, impondo-lhe os direitos e deveres inerentes à filiação natural.

O ECA prevê que a adoção será consolidada quando se verificar reais vantagens para o adotado e quando todas as possibilidades do vínculo familiar forem esgotadas, fundando-se em motivos legítimos.

Conforme o artigo 42, § 5º. Além do surgimento do ECA, o Brasil ratificou documentos internacionais como a Convenção internacional sobre os direitos da criança (Decreto 99.710/90), a Convenção relativa à proteção e cooperação internacional em matéria de Adoção Internacional – Haia, 1993 (Decreto 3.087/99). O Brasil ainda é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), recebendo o status de direito fundamental no sistema constitucional. Esses subsidiaram o fortalecimento do instituto da adoção. (Fonseca, 1995, p. 70)

O ECA representa um marco na história da adoção, com relação aos pais e filhos, incluindo os adotados, pois tutela os direitos protegidos e resguardados dos filho legítimos por força de lei.

3.3 Nova Lei de Adoção

A opção do legislador na criação desta lei não foi revogar ou substituir as disposições do (ECA), mas sim, a ela incorporar mecanismos de forma a auxiliar sua efetiva implementação de regras destinadas a fortalecer e preservar a integridade da família de

origem, evitando ao máximo a exposição das crianças ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

As novas regras dessa lei deixam mais claras os deveres dos órgãos e autoridades que são encarregados de assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescente, inclusive no âmbito do poder judiciário, que, dentre outros passa a ter a obrigação de manter um rigoroso controle sobre o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, e ainda tendo de reavaliar periodicamente, num período máximo de 6 meses a situação dessas crianças e adolescentes que se encontrem afastados do convívio familiar, tendo assim, o intuito da reinserção destes na família novamente, caso isso não seja possível, se obriga a sua colocação em uma família substituta, sendo por meio de guarda, tutela, ou adoção, ou estes meios não sendo possível, sua colocação a programas de acolhimento familiar no prazo máximo de 2 anos.

Esta nova lei trouxe um tema altamente interessante para este trabalho, que é a obrigação da “preparação psicossocial” que são cursos de preparação e orientação para casais e pessoas que querem adotar com o único intuito de estimular a adoção de crianças maiores de 2 (dois) anos e adolescentes, grupos de irmãos ou crianças com deficiência que representam o maior contingente de abrigados em todo país, e também evitar a violação de direitos e abandono de crianças adotadas pelos pais adotivos.

Esta lei também veio abolir as práticas de afastamento das crianças e adolescentes do leito familiar através de decisão administrativa do conselho tutelar (Art. 153 – ECA) exigindo a deflagração, em tais casos, de processo judicial contencioso, no qual seja assegurado aos pais ou responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

Outro ponto importante foi a mudança relativa ao que ditava o Art. 93 parágrafo único do ECA, o encaminhamento de crianças e adolescentes a programas de acolhimento institucional a pedido da família e/ou em razão da falta de condições materiais não mais devem ocorrer ou ser toleradas pelas autoridades competentes, a ideia é evitar ao máximo este corte do vínculo familiar.

Sendo assim fica clara a obrigação de cada município, independente da existência de programas oficiais de acolhimento institucional, que elabore e programe uma política pública destinada ao atendimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, e ainda ter toda uma gama de programas e serviços destinados à orientação para pais e responsáveis por crianças e adolescentes, com o intuito de evitar a separação de filhos da família biológica quanto para permitir a reintegração familiar de forma mais rápida possível.

Concluindo, pode-se dizer que mais do que uma nova lei de adoção, esta nova lei se constitui numa lei de convivência familiar, trazendo garantias do efetivo exercício de direito a todas as crianças e adolescentes no Brasil.

4 A ADOÇÃO TARDIA

4.1 A função da adoção tardia

Autores como Vargas (1998) e Weber (1998) consideram tardias as adoções de crianças com idade superior a dois anos. Mas este está longe de ser o único aspecto definidor desta modalidade de adoção.

As crianças consideradas "idosas" para adoção, segundo Vargas (1998, p. 35)

ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram 'esquecidas' pelo Estado desde muito pequenas em 'orfanatos' que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...].

A função real da adoção tardia garante às crianças e adolescentes, direito a ser inserido em uma família, direito a ter um lar próspero, com amor. Exercendo um papel de relevância social, nesse caminho de inserção do menor em estágio de desenvolvimento.

Dentre as formas de se desenvolver, seu caráter, dignidade, respeito, entre outros aspectos importantes que contribuem para a formação psicossocial do ser humano.

Garante a Adoção Tardia, direito destes a ter uma família, dentre um relacionamento saudável e comunitária entre adotantes e adotados.

Infelizmente, ainda há obstáculos no momento da adoção em virtude de exigências por parte de candidatos a adotantes que ainda insistem em observar questões como a aparência, esquecendo-se de que o assunto envolve o lado social e que são vidas que estão em questão.

4.2 Capacidade jurídica do adotante

Antes de tudo, e conforme a nova lei de adoção se faz necessário que se esgotem todas as possibilidades de acolhimento do menor pela família biológica, ta aí o significado da expressão "família extensa ou ampliada", que se dá na oportunidade da criança e adolescente manter o vínculo com a família através da guarda ou tutela por parentes mais próximos com os quais a criança ou o adolescente, mantém vínculo de afinidade e afetividade.

Esgotada todas as formas descritas acima, podem se postular a adoção, os maiores de (18) dezoito anos independente do estado civil, mas que estejam registrados em cadastros

estaduais e nacionais de adoção, mas conforme lei, desde que a diferença mínima de idade entre adotante e adotado seja de 16 anos, e são obrigados a passar por determinação judicial, por uma avaliação onde estes comprovam sua condição de dar educação, um lar e toda a assistência necessária para o adotado.

Quanto a adoção ocorrer conjuntamente, ou seja, por casais, deve-se comprovar a justiça que são casados civilmente ou que possuem união estável, como forma de comprovar estabilidade familiar.

Quanto aos casais separados ou divorciados, deve-se estabelecer desde já acordo sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio do adotado tenha se iniciado ainda na constância do período de convivência.

A partir da Nova Lei de Adoção as gestantes que quiserem entregar seus filhos à adoção deverão ter assistência psicológica e jurídica por parte do poder público, devendo então ser acompanhadas à Justiça da Infância e da Juventude para que seja feito um controle de acompanhamento ao processo de adoção.

4.3 A adoção segundo os doutrinadores e teóricos

Para Fonseca (1995, p. 70),

Um importante passo para o avanço da adoção no Brasil, veio com a Lei 4.655, de 02.05.1965, que dispunha sobre a legitimidade adotiva. Esta lei tornava o filho adotivo praticamente igual ao filho sanguíneo, em direitos e deveres. No que diz respeito à evolução do procedimento contida nessa lei, ela não tinha muita aplicação prática, devido ao excesso de formalismo ali reinante.

Segundo o autor, a legitimação da adoção, passou a tutelar mais o bem estar da criança, uma vez que se viabilizou a adoção com o intuito de dar um lar e uma família às crianças e adolescentes, o que antes se via a adoção como possibilidade apenas de dar filhos aos casais inférteis.

Para Vargas (1998, p. 35) e Weber (1998, p. 249),

A Adoção Tardia é apenas uma das múltiplas faces da temática da adoção, pois consideram tardias as adoções de crianças com idade superior a dois anos de idade, por já se enquadrarem como velhas para adoção ou que foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas, ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram "esquecidas" pelo Estado desde muito pequenas em "orfanatos" que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos.

Pesquisas realizadas por Almeida (2003, p. 233) indicam “uma incontestável preferência pelos postulantes à adoção de crianças de pele branca, recém-nascidos, crianças do sexo feminino, e ainda que não possuam nenhum histórico de doenças crônicas biológicas.”

Cabe aqui frisar que o texto escrito em 2003, ainda retrata a realidade vivida em dias atuais, e ainda segundo o autor decorrente dos atos altamente seletivos e consideravelmente irredutíveis dos postulantes à adoção cria-se um novo quadro estático, o da adoção tardia.

De acordo com Camargo (2006, p. 91), “Os mitos que constituem a cultura da adoção no Brasil, apresentam-se como fortes obstáculos à realização de adoções de crianças com idade fora dos padrões, portanto, mais velhas, pois potencializam crenças e expectativas negativas ligadas à prática da adoção tardia.”

Ainda segundo o autor Camargo (2006, p. 226) explica que:

os candidatos à adoção optam pela adoção de crianças com idade menor possível, buscando a possibilidade de uma adaptação tranquila na relação de pai e filho, com desejos de imitar o vínculo biológico-sanguíneo, uma vez que sonham acompanhar integralmente o desenvolvimento físico e psicossocial, que se manifestam desde as primeiras expressões faciais, como o sorriso, e movimentos dos olhos acompanhando objetos e demonstrando o reconhecimento das figuras parentais, além das primeiras falas e passos.

Dessa forma o autor explica que em busca desses ideais, os postulantes a adoção acabam contribuindo para que crianças mais velhas fiquem no final da fila de espera, em virtude de mitos que pairam sobre o pensamento e atitudes da sociedade, o que acaba prejudicando o processo de adoção.

Camargo (2006, p. 226) justifica que:

Os postulantes a adotantes receiam que a criança com mais idade tenha mais dificuldades para se adaptarem aos costumes de uma outra família, por acreditarem que a personalidade da criança já está formada, com o caráter definido, rotulando-as como um caso sem solução, cheia de vícios, má educadas e com falta de limites, procedimentos apontados como irreversíveis, impossíveis de controle.

Neste sentido, Santos (1997, p. 163) contribui “[...] Este é outro mito na adoção, que eventuais problemas comportamentais apresentados pelos filhos adotivos decorrem [...] do meio social onde a criança viveu seus primeiros anos (nos casos de adoções tardias) e, neste caso, evita-se o problema adotando-se recém nascidos.”

Vargas (1998, p. 35) diz que

É importante salientar que, toda criança adotada tem um histórico de abandono ou orfandade e tal fato deve ser respeitado e levado em consideração por todos. Quanto maior idade a criança ou o adolescente tiver, mais precisarão da presença constante de uma família, a fim de se sentirem aceitas e amadas, para que assim, possam se adaptar e reescrever uma história totalmente diferente da vida que conheciam, justificando: A adoção tardia, assim como a inter-racial, impossibilitam o "fazer de conta que é biológico", por isso, estas duas modalidades de adoção sumariamente são descartadas.

Neste caso os autores se justificam de forma clara o motivo pelo qual as crianças mais velhas sofrem neste processo de espera de um lar, quando ele cita o “faz de conta que é biológico” é possível perceber o quanto ainda muitas famílias escondem da criança o fato de que são adotadas. E no caso da adoção tardia isso não pode ocorrer, pois desde já a criança já consegue entender e perceber que está em um ambiente diferente. O que ocorre e volta-se novamente a discussão é o fato de, porque não contar aos filhos sobre a adoção? Não há instituto mais nobre do que acolher com amor, afeto e carinho, filhos providos de outros. Enquanto houver preconceito, crianças vão sofrer, e isso precisa mudar.

Dessa forma Santos (1997, p. 164) afirma que “Ainda que deva respeitar os limites e opções dos requerentes, faz-se necessário, iniciar um trabalho voltado para a mudança de mentalidade no que se refere à adoção de modo a possibilitar uma superação de pelo menos parte dos equívocos e preconceitos que envolvem este processo.”

Para Santos, (1997, p. 164),

É fundamental frisar que a adoção não deve ser a solução única para crianças e adolescentes em situação de abandono, é preciso que haja políticas públicas no sentido de dar suporte aos adotantes para que essas crianças sejam mantidas longe das instituições para menores, que por muitas vezes acabam se tornando escolas de vida sob uma ótica negativa, tornando menores sob custódia, reféns das próprias instituições e alvos vulneráveis de outros menores já experientes no mundo do crime e práticas ilícitas, tornando-se um perigo visível para quem convive nesses ambientes, que longe da proteção que deveriam oferecer acabam permitindo que os menores se tornem cada vez mais experientes no mundo ilícito, graduados e pós-graduados no mafioso mercado criminológico, onde, diariamente, centenas de menores são inseridos na sociedade, sem a devida base para o exercício de sua cidadania plena, de fato e de direito, e alguns têm suas vidas ceifadas em virtude de envolvimento com tráfico de drogas e guerras entre gangues.

Ou seja, o autor deixa claro um dos maiores problemas encontrados pelas crianças que ficam a mercê dessas condições, sem família, sem ter pra onde ir, acabam encontrando o pior caminho e se revoltando contra tudo e todos. É por isso que precisamos de uma política

pública mais eficiente voltada para essas crianças, de forma a não deixar que isso aconteça, já que se pode evitar.

Nesse sentido, Segundo Vargas (1998, p. 35) diz que: “a adoção de crianças maiores de dois anos de idade, já se configura, adoção tardia, onde se encontra o maior obstáculo, uma vez que os adotantes insistem por um procedimento seletivo de crianças mais novas e ainda com uma série de exigências.”

Para Vargas (1998, p. 35), “É importante mencionar que, tanto na adoção tardia, como na vida em si, as chances de sucesso ou fracasso das relações que se estabelecem no meio social, dependem da capacidade de suporte, amor, entrega, trocas afetivas, confiança, companheirismo, amizade, dentre outros, entre os protagonistas”

Para Vargas (1998) é necessário prevenir o ato do abandono das crianças e adolescentes, e quanto ocorre este fato deve de forma rápida trabalhar o instituto da adoção, principalmente quando for tardia.

Segundo ele também se faz necessário à criação de campanhas de conscientização sobre adoção de crianças e adolescentes, retratando a vida desses grupos em instituições, abrigos ou em situações de abandono e risco, através da criação de grupos de apoio, onde também esteja aberto a orientar responsáveis que desejam colocar seus filhos à adoção.

Ele defende que dessa forma se promove esclarecimentos sobre o processo de adoção, e que é essencial a criação de centros de apoio à adoção com a inserção de pessoas que já fizeram parte desse processo, com o objetivo de possibilitar a troca de experiências.

4.4 Aspectos negativos sobre Adoção Tardia no Brasil

As crianças com mais idade, encaram grande dificuldade na hora da adoção, e acabam ficando sob tutela do Estado em abrigos de menores e sem ter pra onde ir, ficando a mercê das condições de sobrevivência que são oferecidas e da família que os queiram.

O grande problema enfrentado, é que as maiorias das crianças adotadas tardiamente são por adotantes mal intencionados, que pleiteiam no ato da adoção obter vantagem, principalmente na marginalidade já que crianças são inimputáveis em atos criminais, dessa forma ficam nas mãos de traficantes, trabalhando como testas de ferro, por que estes que estão por trás sabem que menores quando apanhados são em seguida ouvidos, alguns poucos são apenas encaminhados para Casas de Recuperação e outros, imediatamente devolvidos às ruas,

e assim a rotatividade das “infrações” prosseguem, sem qualquer punição, uma vez que no País não existe punição para menores.

Os menores uma vez marginalizados, dificilmente saem dessa vida, pois vira um beco sem saída, porque são chantageados, e outros por não terem tido uma educação fundamental veem ali uma forma simples de sobrevivência.

Tristemente é isso que ocorre, e está ai uma grande dificuldade a ser enfrentada pela sociedade. Seria mais simples se não houvesse esse preconceito por crianças maiores, e nestes casos, vidas poderiam ser salvas.

CONCLUSÃO

A adoção ainda assusta muitas pessoas, infelizmente ainda é cercada de tabus e preconceitos, que vem de longa data, desde o seu surgimento.

É fácil verificar como este instituto tem crescido e ganhado espaço com relação à forma como era vista anteriormente, mas no que tange ao seu avanço, alguns resquícios do passado ainda gritam, e de fato se vê este processo ainda um pouco comprometido.

A sociedade precisa ampliar a forma de ver e encarar certas situações, e não agir puro e simplesmente de forma preconceituosa.

A adoção é o gesto mais humano que um ser humano pode ter pelo outro, e é disso que a sociedade precisa urgentemente se esclarecer.

Adotar é dar o direito à uma criança de poder sentir o verdadeiro amor de um pai para um filho, é o direito se sentir a proteção contra o abandono, os maus tratos e todos e quaisquer fatos supervenientes que surja em seu caminho.

Precisamos de mais apoio de políticas públicas, precisamos mostrar, alias ajudá-las a enxergar o real sentido da adoção, porque em uma sociedade cega por preconceitos, é difícil enxergar muitas coisas.

O instituto da adoção não pode ser visto, como uma coisa qualquer, porque não é, este traz em si vidas de crianças que podem ser salvas por um gesto de amor.

As crianças e os adolescentes não têm culpa de terem nascidos, nem de estar vivendo estas situações tão tristes de esperar alguma família que os queira.

Está na hora da evolução, de deixar os mitos do passado pra traz, e enxergar a importância da vida, a importância daquele pequeno ser que só quer um lar, um amor, um carinho, uma atenção. Eles gritam por isso, porém em silêncio.

Não existe na adoção tardia, em face da criança, má índole, caráter ou personalidade formada, assim como um lar se constrói com amor, as crianças aprendem aquilo que vivem, a família é seu espelho, e é a partir daí que se impõe uma educação plena, dentro de um lar afetivo com atenção, carinho e amor.

Criança maior também tem sentimentos, também amam, também choram e também sofrem.

Adotar uma criança tardiamente acima de ser um ato de coragem, é um ato de soberania, de amor ao próximo, pois em um mundo cego onde se reina a guerra, onde muitos veem na adoção forma de escravizar, traficar, e usar crianças para benefícios próprios, os postulantes a adoção independente de cor, idade, sexo, mostra à sociedade que é dessa forma

que vamos acabar com o preconceito, com as desigualdades, que lastimavelmente destrói a sociedade pouco a pouco os colocando cegos diante dos verdadeiros valores da vida.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Maurício Ribeiro de. **A Construção do afeto em branco e negro na adoção** - Assis, 2003. P. 226

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia: mitos, medos e expectativas**. São Paulo: Edusc, 2006. P. 226

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. São Paulo: Cortez, 1995, p.70 e 152;

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional: de acordo com o novo Código Civil: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MALDONADO, Maria Tereza. **Os Caminhos do coração: pais e filhos adotivos**. São Paulo: Saraiva, 1997.37

MARCÍLIO, Maria Luíza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MONTEIRO, Sônia Maria. **Aspectos Novos da Adoção**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SANTOS, Luzinete Santos. **Adoção no Brasil: desvendado mitos e preconceitos**. P. 163 e 164.

VARGAS, Marizete – **Da Família Sonhada à família possível** – Casa do Psicólogo – São Paulo. P. 35.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Laços de Ternura: pesquisas e histórias de adoção**. Curitiba: Santa Mônica, 1998. P. 249.

LEI 6.697 de 10.10.79

LEI 8.068 de 13.07.1990

LEI de Adoção 12.010 de 03.08.2009

Constituição Federal da República

Código de Menores, Decreto 17.943-A de 12.10.1927

Código de Menores, Lei Nº 6.697 de 10.10.1979

Código Civil, Lei 3.071 de 01.01.1916

Código Civil, Lei 10.406 de 10/01/2002

Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069 no dia 13.07.1990

Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8025-8024-1-PB.htm>, acesso em: 14 nov. 2012.

Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5789/A-Adocao-no-Direito-Brasileiro>, acesso em: 01 nov. 2012

Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos3/adocao-tardia-perfil-crianca/adocao-tardia-perfil-crianca2.shtml>. acesso em: 15 out. 2012

Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/contexto-historico-do-codigo-de-menores-ao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-mudancas-necessarias/19148/>. acesso em: 22 out. 2012.

Disponível em:

<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=88>. acesso em: 22 out. 2012

Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociologia/adocao-no-brasil/> acesso em: 15 nov. 2012.